



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . . .	» 60\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 25:624** — Altera a redacção da rubrica orçamental relativa a fardamentos do pessoal da Casa da Moeda, de modo a ficarem incluídas nessa rubrica as batas para uso do pessoal do posto médico.

**Despacho** do Sub-Secretário de Estado das Finanças determinando que fôsse alterado para 31 de Março o prazo fixado no artigo 268.º do regulamento geral da contabilidade pública.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 25:625** — Determina que não seja aplicável a dedução de 10 por cento à verba consignada a mobiliário para a Escola de Mecânicos da Armada.

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 8:172** — Anula, por ilegal, a portaria do governo de Macau n.º 1:757.

**Decreto n.º 25:626** — Introduce várias alterações no regulamento do depósito de degradados de Angola, aprovado por decreto de 26 de Dezembro de 1907.

**Decreto-lei n.º 25:627** — Autoriza o Governo a nomear um funcionário de reconhecida competência para, em missão especial de serviço público, ir proceder ao levantamento das cartas magnéticas nas colónias de Angola e Moçambique.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto-lei n.º 25:628** — Determina que a nomeação dos vogais da comissão central e das diversas secções do Conselho Superior da Instrução Pública, no triénio de 1935-1938, continue a ser da livre escolha do Governo.

**Portaria n.º 8:173** — Aprova os estatutos da Associação Académica do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto n.º 25:629** — Aumenta a comissão do abastecimento de vinhos à cidade do Pôrto em um representante da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a rubrica do n.º 2) do artigo 386.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças, em vigor no ano económico de 1934-1935, passando a ter a seguinte redacção: «Para fardamentos ao pessoal, incluindo batas para uso do pessoal do posto médico».

A minuta dêste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1935.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Martim Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Para conhecimento de todos os serviços públicos, se publica que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, por seu despacho de 9 de Julho corrente, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do decreto-lei n.º 25:538, de 26 de Junho último, determinou que fôsse alterado para 31 de Março o prazo fixado no artigo 268.º do regulamento geral da contabilidade pública, de 31 de Agosto de 1881.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Julho de 1935.— O Director Geral, *António José Malheiro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 25:625

Com fundamento nas disposições do § 4.º do artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 24:124, de 30 de Junho de 1934, não é aplicável à verba de 50.000\$ inscrita no capítulo 5.º «Praças da armada», artigo 57.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Aquisição de móveis», alínea e) «Mobiliário», para a escola de mecânicos, do orçamento do

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 25:624

Com fundamento no disposto no § único do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo

Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1935.— **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, por seu despacho de 13 do corrente mês, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 521850 do n.º 1) para o n.º 3) do artigo 89.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Julho de 1935.— O Director dos Serviços, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Autónoma de Justiça e Cultos

Portaria n.º 8:172

Considerando que os missionários e auxiliares, segundo o estabelecido no artigo 36.º do Estatuto Orgânico das Missões, aprovado pelo decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, gozam dos benefícios e das vantagens concedidos ao funcionalismo público, mas não são funcionários do Estado, com o que perfeitamente se combina a disposição do artigo 24.º do Acto Colonial, que attribue às missões personalidade jurídica e as manda proteger e auxiliar como instituições de ensino;

Considerando que o artigo 24.º do mesmo Estatuto missionário determina que aos prelados compete nomear, colocar, transferir, exonerar e mandar apresentar à junta de saúde o pessoal das missões, conceder-lhe licenças e determinar todo o seu movimento;

Considerando que, menos especificadamente, mas com o mesmo sentido, o artigo 4.º do Estatuto das Missões do Padroado Português do Extremo Oriente, de 28 de Junho de 1919, determina que é da competência única do prelado da diocese de Macau a admissão e exclusão dos sacerdotes das missões do Padroado;

Considerando que nenhuma lei posterior passou estas atribuições para o governador da colónia e por isso, na portaria do governo de Macau n.º 1:757, de 6 de Abril último, não podia invocar-se o n.º 21.º do artigo 33.º da Carta Orgânica do Império Colonial, pois que precisamente falta a lei a que esse número se reporta, existindo, ao contrário, o Estatuto da Missão, que attribue a invocada competência a outra autoridade;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, o seguinte:

1.º Que, nos termos do artigo 12.º da Carta Orgânica do Império Colonial, aprovado pelo decreto n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, seja anulada, por ilegal, a portaria do governo de Macau n.º 1:757, de 6 de Abril deste ano;

2.º Que, de acôrdo com o artigo 4.º do Estatuto das Missões do Padroado do Extremo Oriente, de 28 de Junho de 1919, e, quanto a Timor, o artigo 24.º do Estatuto Orgânico das Missões Católicas Portuguesas de África e Timor, aprovado pelo decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, as provisões do prelado da diocese de Macau produzam todos os efeitos legais necessários como emanando da autoridade competente para ordenar todo o movimento do pessoal missionário na área da sua jurisdição.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» das colónias de Macau e Timor.*

Ministério das Colónias, 17 de Julho de 1935.— O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 25:626

Tendo retirado para a metrópole quasi todos os condenados que se encontravam cumprindo pena de degrêdo no Depósito de Degredados de Angola, por sentença dos tribunais;

Tendo ficado assim muito reduzido o número de incorporados do referido Depósito, e não se justificando a manutenção da organização que lhe foi dada pelo regulamento aprovado por decreto de 26 de Dezembro de 1907;

Tendo em atenção que com a alteração que nêle se introduz muito beneficia a Fazenda Nacional por ser importante a economia resultante:

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Superior das Colónias e tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do regulamento do Depósito de Degredados de Angola, aprovado por decreto de 26 de Dezembro de 1907, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º O pessoal militar destinado ao comando, administração, disciplina e vigilância será composto por:

Capitão — 1 comandante.

Subalternos:

1 tesoureiro.

1 ajudante.

Primeiros sargentos:

2 comandantes de companhias.

1 encarregado da matricula, guias de culpa e restante expediente da secretaria.

Segundos sargentos:

4 — 1.ª companhia.

4 — 2.ª companhia.

Primeiros cabos europeus:

5 — 1.ª companhia.

5 — 2.ª companhia.

Corneteiros indígenas:

1 segundo cabo.

2 soldados.

§ único. O serviço prestado no Depósito pelos oficiais e praças europeias será considerado para todos os efei-

tos como prestado nas unidades e estabelecimentos militares da colónia.

Art. 2.º O artigo 6.º do mesmo regulamento passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º O Depósito de Degredados passa a ser constituído por duas companhias destinadas:

a) A 1.ª companhia a manter todos os condenados, vadios e presos civis cadastrados europeus e equiparados, vindos do Ministério do Interior ou das outras colónias do Império;

b) A 2.ª companhia a manter todos os condenados, vadios e presos civis e cadastrados indígenas vindos das outras colónias do Império e da colónia de Angola.

§ único. As famílias dos incorporados referidos neste artigo serão aumentadas às companhias a que pertençam os seus chefes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *José Silvestre Ferreira Bossa.*

### 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 25:627

Tendo sido submetido à apreciação do Governo um plano de levantamento das cartas magnéticas das colónias de Angola e de Moçambique, em continuação dos trabalhos já realizados para a elaboração da carta magnética de Portugal;

Considerando as altas vantagens de se proceder sem demora a esse trabalho de grande alcance científico, valioso auxiliar de prospecção mineira;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo, pelo Ministério das Colónias, autorizado a nomear um funcionário de reconhecida competência para, em missão especial de serviço público, ir proceder ao levantamento das cartas magnéticas nas colónias de Angola e Moçambique.

§ 1.º Ao funcionário nomeado pelo Ministério das Colónias, nos termos deste artigo, são aplicáveis as disposições do § 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:487, de 22 de Janeiro de 1934.

§ 2.º O funcionário de que trata o presente artigo poderá utilizar nas referidas colónias, para a boa e regular execução dos trabalhos, os serviços do pessoal europeu e indígena julgado indispensável.

Art. 2.º Os trabalhos da missão serão executados dentro do prazo máximo de dois anos, contados da data da publicação no *Diário do Governo* do diploma de nomeação do funcionário a que o artigo anterior se refere e realizar-se-ão em duas campanhas, com a duração máxima de dez meses cada uma.

Art. 3.º Ao referido funcionário serão abonados pelo Ministério das Colónias, durante o tempo de duração das campanhas, os vencimentos que lhe competirem pela aplicação do disposto nos números 1.º, 2.º e 4.º do artigo 5.º do aludido decreto-lei n.º 23:487.

Art. 4.º Além dos vencimentos fixados no artigo antecedente, o dito funcionário terá direito, em relação a cada campanha, a passagens de ida e volta e ao abono da ajuda de custo de 300\$ e do subsídio de 50\$, respec-

tivamente, durante os dias de permanência em África, desde o desembarque até o do embarque, em viagem de regresso, exclusive, e durante os de trabalhos no campo.

§ único. Para os efeitos deste artigo é fixado no máximo de trezentos dias o tempo de permanência em África durante cada campanha, e, do mesmo modo, em duzentos e oitenta o número de dias de trabalhos no campo.

Art. 5.º A missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique será convenientemente dotada pelo Governo no orçamento do Ministério das Colónias.

Art. 6.º São extensivas à missão especial das cartas magnéticas de Angola e Moçambique as disposições dos artigos 9.º e 10.º do decreto-lei n.º 24:171, de 13 de Julho de 1934.

Art. 7.º A Comissão de Cartografia do Ministério das Colónias, seguindo o disposto nos artigos 7.º e 8.º do referido decreto-lei n.º 24:171, competirá a execução do expediente necessário à organização dos serviços da missão especial das cartas magnéticas.

Art. 8.º É autorizado o Governo, pelo Ministério das Finanças, a abrir os créditos que no corrente ano económico se torne necessário utilizar para a execução das disposições do presente decreto-lei, os quais poderão ser aplicados independentemente do vencimento dos respectivos duodécimos.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Secretaria Geral

#### Decreto-lei n.º 25:628

Reconhecendo-se que subsistem as razões que determinaram a publicação do decreto-lei n.º 21:148, de 26 de Março de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A nomeação dos vogais da comissão central e das diversas secções do Conselho Superior da Instrução Pública, no triénio de 1935-1938, continuará a ser da livre escolha do Governo.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

## Portaria n.º 8:173

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que, nos termos do decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, sejam aprovados os estatutos da Associação Académica do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo mesmo Ministro.

Ministério da Instrução Pública, 17 de Julho de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Estatuto geral da Associação Académica  
do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras

## CAPÍTULO I

## Denominação, sede e fins

Artigo 1.º É reconstituída a agremiação denominada Associação Académica do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, de harmonia com o decreto n.º 21:566, de 3 de Agosto de 1932, que se regerá por este estatuto.

Art. 2.º A sua sede é no edificio do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

Art. 3.º A Associação tem como superior finalidade tornar mais íntimos os laços de solidariedade e camaradagem entre os alunos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras — base do seu desenvolvimento cultural e da defesa do seu prestígio e justos interesses.

§ único. Para a realização do que estabelece o presente artigo a Associação recorrerá a todos os meios ao seu alcance, designadamente os seguintes:

- a) Manutenção de bibliotecas, gabinetes de leitura, salas de estudo e de convívio;
- b) Organização de sessões literárias, comemorações ou diversões educativas;
- c) Promoção de conferências, congressos, exposições, espectáculos, cursos ou lições destinados à cultura dos associados;
- d) Organização de tunas, orfeões ou outros grupos musicais;
- e) Edição de publicações científicas e educativas;
- f) Promoção de passeios, visitas ou excursões colectivas em Portugal ou no estrangeiro;
- g) Desenvolvimento da cultura física e dos desportos;
- h) Organização de colónias de férias;
- i) Instituição de caixas económicas e outro meio de auxílio aos estudantes necessitados;
- j) Obtenção de regalias para os seus associados.

## CAPÍTULO II

## Sócios

## A) Admissão e suas categorias

Art. 4.º Haverá quatro categorias de sócios:

- a) Sócios ordinários;
- b) Sócios auxiliares;
- c) Sócios beneméritos;
- d) Sócios honorários.

§ 1.º Sócios ordinários serão os alunos ordinários, livres e voluntários do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras que forem admitidos pela direcção, mediante proposta assinada pelo candidato.

§ 2.º Sócios auxiliares serão os professores, assistentes, pessoal do Instituto e ex-alunos que para tal se proponham por escrito à direcção e sejam por esta admitidos.

§ 3.º Sócios beneméritos: será conferida a distinção de sócios beneméritos aos indivíduos que contribuírem com quaisquer donativos, legados ou subsídios ou que prestem quaisquer outros auxílios à Associação e que a assemblea geral julgue dignos de tal, mediante proposta fundamentada da direcção.

§ 4.º Sócios honorários: poderá ser atribuído o título de sócio honorário a qualquer individualidade que a assemblea geral julgue digna de tal honra, mediante proposta fundamentada da direcção.

## B) Deveres e direitos

Art. 5.º São deveres dos sócios ordinários:

- a) Respeitar e cumprir as disposições deste estatuto e as deliberações da assemblea geral;
- b) Acatar as deliberações da direcção não contrárias a este estatuto;
- c) Pagar no acto da inscrição a jóia mínima de 10\$;
- d) Pagar a cota anual de 10\$. Este pagamento pode ser feito em duas prestações iguais, a segunda das quais terá de ser satisfeita até 15 de Janeiro, perdendo-se o direito à primeira se assim não suceder. Os sócios já existentes de anos anteriores deverão efectuar o primeiro pagamento da cota até à data da reunião ordinária da assemblea geral a que se refere o § 1.º do artigo 17.º, sem o que perdem a categoria de sócios, depois de observado o disposto no n.º 3.º do artigo 8.º;
- e) Adquirir no acto do pagamento da jóia um exemplar destes estatutos e um bilhete de identidade autenticado com o selo branco da associação, mediante o pagamento estipulado pela direcção;
- f) Dirigir à direcção, por escrito, todas as informações ou indicações úteis de que tiverem conhecimento, e bem assim todas as reclamações que entenderem necessárias;
- g) Participar à direcção, por escrito, qualquer mudança de residência e o seu pedido de demissão quando entenderem deixar de ser sócios;
- h) Aceitar e exercer gratuitamente e com zelo qualquer cargo ou comissões para que sejam eleitos ou nomeados, salvo quando justifiquem plenamente o motivo da recusa.

§ único. São dispensados de qualquer pagamento os sócios reconhecidamente necessitados.

Art. 6.º São consideradas regalias dos sócios ordinários no pleno uso dos seus direitos:

- a) Tomar parte nas discussões e votações da assemblea geral e eleger e ser eleitos para os cargos associativos;
- b) Usar de todas as regalias e benefícios que a Associação lhes possa proporcionar;
- c) Reclamar, por escrito e fundamentadamente, o auxílio e intervenção da Associação;
- d) Examinar todos os livros e documentos associativos no prazo que para isso fôr estabelecido;
- e) Pedir a convocação da assemblea geral para determinado objectivo por meio de requerimento assinado, pelo menos, por um terço dos sócios ordinários, devendo comparecer a maioria dos signatários nessa reunião para que ela possa funcionar;
- f) Receber gratuitamente o diploma de sócio;
- g) Recorrer para a assemblea geral até trinta dias após a aplicação de qualquer pena por parte da direcção.

Art. 7.º Todo o sócio auxiliar tem o dever de pagar uma cota mensal mínima de 5\$ e o direito de tomar parte nas discussões da assemblea geral, sem voto.

## C) Eliminação e exclusão

Art. 8.º Perdem a qualidade de sócios ordinários:

- 1.º Todos os que, por concluírem os seus cursos ou

por qualquer outro motivo, deixem de ser alunos do Instituto;

2.º Os demitidos a seu pedido;

3.º Todos os que não cumprirem o disposto no artigo 5.º, alínea d), e se recusarem a fazê-lo até trinta dias a partir da data do aviso por parte da direcção;

4.º Todos aqueles que desprestigiem a Associação, prejudiquem sistematicamente o regular funcionamento dos trabalhos associativos e ainda os que recusarem, sem motivo justificado, desempenhar qualquer cargo para que sejam eleitos ou nomeados ou indemnizar a Associação por qualquer dano que tenham causado, sem prejuízo, neste último caso, de acção judicial.

§ único. Só poderão ser readmitidos os indivíduos inclusos nos n.ºs 2.º e 3.º mediante o pagamento das cotas relativas ao período que decorre desde a época a que se refere a última cota paga.

### CAPITULO III

#### Corpos gerentes

##### A) Sua composição e natureza

Art. 9.º Os corpos gerentes da Associação são a mesa da assemblea geral, a direcção e o conselho fiscal.

Art. 10.º A mesa da assemblea geral é formada por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário.

Art. 11.º A direcção é formada por um presidente, um vice-presidente, um director de instrução, um director de educação física, dois directores secretários e um director tesoureiro.

Art. 12.º O conselho fiscal é composto de três membros, os quais escolherão entre si o presidente.

##### B) Da assemblea geral

Art. 13.º A assemblea geral, em que reside o poder supremo da Associação, é constituída pelos sócios ordinários no pleno uso dos seus direitos associativos.

§ 1.º Nenhum sócio poderá fazer-se representar.

§ 2.º A assemblea geral poderá autorizar excepcionalmente qualquer individualidade a tomar parte nos seus trabalhos, sem ter porém o direito de votar ou de ser eleita.

Art. 14.º A assemblea geral compete em especial:

a) Eleger a mesa da assemblea geral, a direcção e o conselho fiscal. As eleições serão feitas, por escrutínio secreto, em três linhas separadamente e com designação dos cargos para a mesa da assemblea geral e direcção;

b) Tomar conhecimento, discutir, modificar e votar os regulamentos, programas, orçamentos, relatórios e contas apresentados pela direcção, bem como os relatórios e os pareceres do conselho fiscal;

c) Resolver em última instância sobre todos os conflitos, dúvidas e recursos que lhe sejam presentes;

d) Admitir ou rejeitar como sócios honorários os indivíduos propostos pela direcção;

e) Fiscalizar a execução das deliberações tomadas e a observância deste estatuto;

f) Liberar sobre as propostas de demissão de sócios abrangidos pelo n.º 4.º do artigo 8.º, sendo essas propostas devidamente fundamentadas e apresentadas pela direcção;

g) Alterar este estatuto, observando o disposto na alínea e) do artigo 6.º, e resolver acerca dos casos omissos no mesmo.

Art. 15.º A convocação será feita pelo presidente da mesa, ou pelo 1.º secretário no seu impedimento, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência e por meio de avisos afixados na sede da associação.

Art. 16.º A assemblea geral só funciona validamente

em primeira convocação estando presente, pelo menos, a maioria dos sócios no pleno gozo dos seus direitos e com qualquer número em segunda convocação, pelo menos, uma hora depois.

§ único. Em casos de reconhecida urgência e com o parecer favorável da maioria dos membros da direcção poderá mandar convocar esta com quatro horas de antecedência.

Art. 17.º A assemblea geral reunirá em sessão ordinária duas vezes por ano.

§ 1.º A primeira reunião realizar-se-á num prazo que não excederá trinta dias, depois do comêço do ano lectivo, para apreciação do relatório e contas e demais actos da direcção, dos relatórios do conselho fiscal e para eleição dos novos corpos gerentes.

§ 2.º A segunda reunião realizar-se-á dentro do prazo de quinze dias depois da primeira, para apreciação do programa da direcção e respectivo orçamento geral.

§ 3.º A assemblea geral reunirá por direito próprio quando não tiver sido convocada nos termos deste artigo.

Art. 18.º A assemblea geral reunirá em sessão extraordinária sempre que fôr convocada pelo presidente da mesa, nos termos do artigo 15.º, quer por sua própria iniciativa, quer por requerimento dirigido a êle pelo presidente da direcção, pelo conselho fiscal ou por um têrço dos sócios no pleno uso dos seus direitos associativos.

Art. 19.º Nos oito dias que se seguirem ao da primeira assemblea geral ordinária o presidente da mesa dará posse aos eleitos.

Art. 20.º Aos membros da mesa da assemblea geral compete especialmente:

1.º Ao presidente: prover ao bom andamento dos trabalhos e assinar as actas e mais expediente da assemblea;

2.º Ao 1.º secretário: lavrar e assinar as actas da assemblea, fazer o expediente da mesa, e bem assim substituir o presidente na sua falta.

3.º Ao 2.º secretário: substituir o 1.º na sua ausência, fazer a chamada dos sócios e ler o expediente da mesa.

Art. 21.º Em todas as sessões se destinará meia hora antes da ordem do dia para comunicações.

Art. 22.º Sempre que qualquer membro da direcção, como director, peça a palavra, ser-lhe-á concedida, com prejuízo da ordem dos oradores inscritos.

##### C) Da direcção

Art. 23.º A direcção compete em geral a execução dos fins da Associação e das decisões da assemblea geral e em especial:

a) Representar a Associação pelo seu presidente ou colectivamente;

b) Tomar em consideração as propostas para a admissão de sócios;

c) Cumprir e fazer cumprir o estatuto, regulamentos e mais deliberações da assemblea geral;

d) Celebrar e outorgar os contratos necessários ao exercício dos fins da Associação;

e) Requerer à mesa da assemblea geral a convocação extraordinária desta sempre que a decisão de algum assunto urgente assim o exija;

f) Formular e fazer executar os regulamentos de que conheça necessidade;

g) Fazer-se representar em todas as reuniões da assemblea geral, pelo menos, por três dos seus membros;

h) Formular e apresentar à assemblea geral um programa de trabalhos, e bem assim o necessário orçamento, na segunda sessão ordinária do ano social;

i) Formular, logo que termine o mandato, o relatório e contas de gerência e apresentá-los ao conselho fis-

cal oito dias antes, pelo menos, da reunião ordinária da assembleia geral;

j) Reunir ordinariamente nos dias 1 e 15 de cada mês, exceptuando o período de férias, e extraordinariamente quando o presidente ou a maioria dos seus membros o entenderem necessário, não podendo haver deliberações sem que esteja a maioria dos votos presentes;

k) Admitir sócios em conformidade com o presente estatuto e aplicar a pena de suspensão sempre que assim o julgue necessário ao bom nome e prestígio da Associação;

l) Eliminar qualquer associado abrangido pelos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 8.º Quanto aos sócios abrangidos pelo n.º 4.º do mesmo artigo deverá a direcção suspendê-los até à reunião da assembleia geral convocada para decidir em definitivo sobre a exclusão;

m) Nomear, suspender e demitir livremente o pessoal menor da sede;

n) Fazer a entrega dos livros e haveres da Associação mediante um inventário, num lapso de tempo que nunca excederá oito dias depois das eleições, à direcção que lhe sucedeu;

o) Chamar a si tantos associados quantos os necessários, não só para o estudo e defesa das questões de interesse académico, mas também para a perfeita organização dos serviços gerais da Associação;

p) Franquear ao exame do conselho fiscal os livros de escrita sempre que por este lhe sejam solicitados;

q) Obter, por meio de jogos recreativos, de festas, etc., receitas para a Associação.

Art. 24.º Cada membro da direcção é individualmente responsável pelos seus actos pessoais e solidariamente por todas as medidas tomadas de acordo com os restantes directores e pelos valores pertencentes à Associação.

§ único. A responsabilidade quanto aos valores cessa logo que seja efectuada a sua entrega na devida forma.

Art. 25.º Todos os directores devem considerar-se solidariamente ligados ao trabalho de conjunto da direcção.

Art. 26.º Competem ao presidente da direcção as atribuições que lhe resultarem do presente estatuto e especialmente:

1) Representar a Associação Académica do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;

2) Orientar superiormente os trabalhos da direcção;

3) Elaborar regulamentos e fazê-los executar depois de aprovados pela assembleia geral;

4) Delegar em qualquer pessoa determinadas funções quando o julgue necessário para a Associação;

5) Delegar em qualquer dos seus colaboradores uma ou mais das suas especiais atribuições, ficando estes responsáveis para com êle.

§ único. O presidente da direcção responderá por todos os actos de administração geral e as suas decisões são independentes das votações da direcção.

Art. 27.º Compete ao vice-presidente substituir o presidente nos seus impedimentos e coadjuvá-lo.

Art. 28.º Ao director de instrução compete dirigir tudo quanto se relacione com a designação do seu cargo, em especial:

1) Colaborar de algum modo na obra da direcção nos casos em que por esta seja solicitada;

2) Organizar anualmente sessões educativas e excursões de estudo;

3) Promover o intercâmbio científico entre todas as escolas superiores e em especial entre todas as escolas técnicas.

4) A conservação e desenvolvimento dos serviços da Biblioteca Veiga Beirão.

§ único. Para o desempenho da 2.ª parte do n.º 2.º e do n.º 4.º o director de instrução apresentará na se-

gunda reunião ordinária da direcção o regulamento da caixa de excursões e o regulamento da biblioteca.

Art. 29.º Ao director de educação física compete:

1) Promover a obtenção de fundos para o desenvolvimento desta directoria, de acordo com a direcção;

2) Organizar as *équipes* relativas aos diferentes ramos de desporto cultivados nesta Escola;

3) Promover por todos os meios ao seu alcance a organização e desenvolvimento do desporto entre os sócios e inter-escolas superiores;

4) Organizar campeonatos inter-sócios dos diversos ramos de desporto e dentro das faculdades económicas da Associação;

5) Colaborar na organização e organizar os campeonatos entre as escolas superiores, inscrevendo nas diferentes provas os associados seleccionados nas provas inter-sócios;

6) Zelar pela boa conservação de todo o material desportivo, contribuindo desta forma para o desenvolvimento e bom funcionamento da respectiva directoria.

Art. 30.º Compete ao 1.º secretário:

1) Substituir o presidente nos impedimentos deste e do vice-presidente e coadjuvá-los em todos os serviços;

2) Lavrar e assinar em livro especial as actas das reuniões, consignando sempre o nome dos presentes;

3) Dirigir todo o serviço de secretaria;

4) Receber, expedir e arquivar toda a correspondência.

Art. 31.º Compete ao 2.º secretário coadjuvar o 1.º secretário da seguinte forma:

1) Dirigindo e agradecendo os convites às entidades que se relacionam com a Associação;

2) Fazendo a publicidade e arquivo dos serviços associativos da imprensa.

Art. 32.º Compete ao tesoureiro:

1) Receber, arrecadar e administrar todos os fundos e rendimentos da Associação em harmonia com as disposições deste estatuto;

2) Escrever devidamente os livros e contas da Associação;

3) Passar e assinar cotas e jóias;

4) Satisfazer as despesas previamente autorizadas e organizar e afixar mensalmente um balancete, e bem assim o balanço geral.

Art. 33.º Os directores, quer concluem ou não o seu mandato, elaborarão individualmente um relatório, pondo em evidência a forma como se actuou na sua directoria, relatório esse que será informado e visado pelo presidente da direcção.

Art. 34.º Ao conselho fiscal compete:

1) Examinar trimestralmente, pelo menos, todos os livros e documentos da Associação.

2) Velar pelo cumprimento deste estatuto;

3) Formular sobre todos os actos, contas e relatórios da direcção o seu parecer e apresentá-lo na reunião ordinária da assembleia geral convocada para esse fim;

4) Responder às consultas que lhe sejam dirigidas pela assembleia geral ou pela direcção;

5) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral sempre que o julgue necessário, devendo indicar o assunto a tratar;

6) Advertir a direcção de qualquer contração dos estatutos.

Art. 35.º Sempre que a sua presença fôr requerida ou êle o entenda necessário o conselho fiscal reunirá com a direcção, tendo apenas voto consultivo.

Art. 36.º O conselho fiscal reunir-se-á extraordinariamente sempre que algum dos seus membros o julgue conveniente.

Art. 37.º O conselho fiscal será responsável pelos

seus actos e solidariamente com a direcção em tudo aquilo em que tiver dado parecer favorável e em todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que não tenha participado imediatamente à assemblea geral.

§ único. A responsabilidade do conselho fiscal cessa conforme o estabelecido para a direcção no § único do artigo 24.º

#### CAPITULO IV

##### Fundos

Art. 38.º Os fundos da Associação são constituídos:

- a) Pela importância das cotas e jóias dos sócios ordinários e pelas cotas dos sócios extraordinários;
- b) Pela importância da venda dos estatutos e cartões de identidade;
- c) Por quaisquer legados, donativos e subsídios;
- d) Por quaisquer outras receitas adquiridas por meios legais e de acôrdo com estes estatutos.

§ único. A Associação tem capacidade jurídica para administrar os seus bens.

Art. 39.º Os fundos da Associação serão depositados num estabelecimento de crédito, à ordem da mesma, devendo os recibos para o seu levantamento ser assinados pelo presidente da direcção e pelo tesoureiro.

§ único. A assemblea geral, sob proposta da direcção, pode escolher outra colocação de fundos.

Art. 40.º As despesas de representação serão pagas pelos fundos sociais.

#### CAPITULO V

##### Dissolução e liquidação

Art. 41.º A Associação dissolver-se-á quando, não podendo satisfazer os seus encargos ou os fins expressos neste estatuto, assim fôr aprovado por dois terços dos sócios ordinários existentes em reunião da assemblea geral exclusivamente convocada para esse fim.

Art. 42.º No caso de dissolução a direcção apresentará à assemblea geral o inventário, balanço, relatório e conta da sua gerência final; verificados e aprovados estes documentos, a assemblea nomeará, entre os sócios, três liquidatários, a quem serão logo entregues todos os documentos, livros, papéis, fundos e haveres da Associação, cessando nessa data todo o funcionamento da mesma.

Art. 43.º Aos liquidatários compete representar a Associação, receber, pagar e fazer vendas.

§ único. A liquidação deve estar terminada no prazo de três meses.

#### CAPITULO VI

##### Disposições gerais

Art. 44.º O ano social é contado de 1 de Novembro a 31 de Outubro.

Art. 45.º Os lugares dos corpos sociais não podem ser acumulados.

Art. 46.º Este estatuto só pode ser alterado por deliberação da maioria dos sócios, no pleno uso dos seus direitos, em reunião da assemblea geral para esse efeito expressamente convocada.

Art. 47.º O presente estatuto entra em pleno vigor após a sua aprovação.

#### CAPITULO VII

##### Disposições transitórias

Art. 48.º A data de aprovação do presente estatuto, em reunião de alunos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, será nomeada uma comissão instaladora, constituída por três membros, com o fim de prover à sanção oficial daquele e à organização dos serviços associativos até à primeira sessão ordinária da assemblea geral relativa ao ano social de 1934-1935.

§ único. Igualmente será eleito o presidente da mesa da assemblea geral, que deverá convocar essa sessão no prazo estabelecido no § 1.º do artigo 17.º

Art. 49.º Serão considerados como sócios da Associação todos os alunos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras que durante o mandato da comissão instaladora se inscreveram adiantadamente com a quantia relativa à jóia, de forma a constituírem-se os fundos necessários para as despesas iniciais de instalação e organização interna.

Art. 50.º No decurso dos trabalhos preparatórios da comissão instaladora o presidente da mesa da assemblea geral, a que se refere o § único do artigo 48.º, deverá convocar a assemblea geral dos alunos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras que estejam nas condições do artigo anterior sempre que o entenda necessário, e bem assim sempre que a comissão instaladora ou a maioria, pelo menos, desses alunos lho requeira.

§ único. Tanto em relação a estas assembleas como à primeira assemblea geral ordinária do ano social de 1934-1935 os secretários da mesa são escolhidos na abertura das respectivas sessões, e em tudo o que seja logicamente aplicável regular-se-ão pelas disposições gerais insertas no capítulo III.

Art. 51.º A Associação Académica do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras, regulada por este estatuto, fica de posse de todos os bens devidamente inventariados da antiga Associação.

Ministério da Instrução Pública, 17 de Julho de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Fomento Comercial

#### Decreto n.º 25:629

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, nos termos do seu artigo 141.º, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A comissão do abastecimento de vinhos à cidade do Pôrto, constituída nos termos do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:349, de 11 de Agosto de 1934, é aumentada em um representante da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

